

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	19
ATOS DO PRESIDENTE	21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1950/2026

PROCOLO: 2852958

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando suposto desvio de recursos públicos e direcionamento no **Contrato Administrativo n. 12/2026**, celebrado entre a empresa JM Representações e Viagens Ltda e a Câmara Municipal de Costa Rica, tendo por objeto a contratação de agência de viagens para atender as demandas do Projeto Legislativo na Escola (fls. 2-10).

Em síntese, o(a) peticionante narra que a contratação da referida empresa ocorreu por meio de dispensa de licitação, bem como que ela tem como atividade principal o comércio atacadista de defensivos agrícolas, fertilizantes e insumos do agronegócio, embora também possua atividade secundária ligada ao turismo. Afirma que tal empresa não tem ônibus para fretamento e que anos atrás possuía um prédio que atuava uma agência de turismo, mas que foi fechado e atualmente desempenha atividades ligadas a defensivos agrícolas, produtos de nutrição animal e correlatos. Acrescenta que o prédio onde a empresa está localizada só encontra fechado e que existem outras empresas no município com capacidade e estrutura para fretamento de ônibus e vans, assim como a própria prefeitura poderia ceder ônibus para a Câmara Municipal. Por fim, aduz que o presidente da Câmara “é amigo particular do dono da empresa”, o qual esteve na campanha atuando como cabo eleitoral.

Não formulou pedidos específicos e juntou os documentos de fls. 2-11.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à apreciação da Presidência, após considerar presentes os elementos necessários ao exame de admissibilidade (fls. 12-13).

2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS¹. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação foram devidamente anonimizadas nos autos, ou seja, suprimidas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

No caso, o(a) denunciante questiona genericamente a contratação direta de empresa de agências de viagens para execução de serviços em favor da Câmara Municipal de Costa Rica, em atendimento de demanda específica denominada Projeto Legislativo na Escola. Para tanto, afirma que tal empresa tem a atividade principal ligada a venda de defensivos agrícolas, assim como não possui ônibus ou vans para realização das viagens.

¹Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia: **I** - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação; **II** - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre: **a)** os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; **b)** as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; **c)** os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”; **d)** a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida; **III** - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.



Pontua-se, inicialmente, que a dispensa licitatória em questão foi realizada com esteio no art. 75, II, da Lei (federal) n. 14.133/2021², segundo o qual, combinado com o Decreto n. 12.807/2025³, possibilita a contratação direta de serviços que envolvam até R\$ 65.492,11, limite este que foi observado no presente caso.

Em diligência ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE⁴, verifica-se que a empresa contratada possui em seu objeto social, além das atividades relacionadas a comercialização de defensivos agrícolas, a prestação de serviços de agência de viagens (cód. 79.11-2/00), operadores turísticos (cód. 79.12-1/00) e organização de feiras, congressos, exposições e festas (cód. 83.30-0/01), o que lhe confere, ao menos em princípio, capacidade empresarial para a execução do objeto contratado.

Ademais, os serviços revelam natureza típica de agenciamento de viagens, não se restringindo ao mero transporte de pessoas, tal como suscita o(a) peticionante para questionar eventual ausência de frota própria da empresa. Isso porque o objeto abrange a aquisição de pacotes completos para deslocamento de alunos e professores a Brasília e Campo Grande, compreendendo, de forma integrada, o transporte, a hospedagem, a alimentação e o seguro-viagem (fls. 2-3).

Nesse contexto, a eventual inexistência de frota própria de veículos por parte da contratada mostra-se irrelevante, uma vez que a atividade de agência de viagens consiste justamente na intermediação, organização e contratação de serviços junto a terceiros, podendo, para tanto, valer-se de fornecedores especializados, sem que isso comprometa a regular execução contratual.

Assim, os documentos que instruem o expediente não trazem qualquer evidência de irregularidade afeta à Lei (federal) n. 14.133/2021, tampouco acerca do suposto direcionamento da contratação, de modo que as alegações não ultrapassam o mero campo das conjecturas, carecendo de lastro probatório mínimo que autorize a instauração de procedimento fiscalizatório de controle externo.

Posto isso e por não haver evidências que, desde logo, apontem para a existência de indícios de irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte de Contas, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal⁵, **INADMITO** a **denúncia anonimizada** apresentada a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão. Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivamento.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

²Art. 75. É dispensável a licitação: (...) I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

³Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

⁴Disponível em < https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp > Acesso em 4 de maio de 2026.

⁵**Art. 20.** Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...) **XIV** – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 340/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1690/2026

PROTOCOLO: 2855268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: WAGNER ROBERTO PONSIANO



**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**EMENTA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO. RISCO À COMPETITIVIDADE E À ECONOMICIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME.**

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2026, da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à composição da alimentação escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, conforme especificações do edital e anexos, no valor estimado de R\$ 1.984.633,34 (um milhão novecentos e oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia 08/05/2026. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 007/2026, da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A instrução técnica constante da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 3026/2026 evidencia, de forma clara e suficiente, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos legitimadores da medida cautelar nos termos do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme análise da Divisão de Fiscalização, o procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul apresenta irregularidades graves de natureza estrutural, formal e material, aptas a comprometer a legalidade, a economicidade e a competitividade do certame.

Verifica-se, inicialmente, a **ausência de memória de cálculo dos quantitativos estimados** e de documentos que sustentem os parâmetros adotados, inviabilizando a verificação da adequação das quantidades previstas à real demanda da rede municipal de ensino, em afronta ao dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, ainda, a **inexistência de comprovação de inserção da contratação no Plano Anual de Contratações**, o que fragiliza o alinhamento da despesa ao planejamento estratégico da Administração e compromete a governança das contratações públicas.

No que se refere à modelagem do certame, observa-se a **ausência de justificativa idônea para a adoção da modalidade pregão na forma presencial**, sem demonstração concreta da inviabilidade da forma eletrônica, circunstância que potencialmente restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a **escolha do critério de julgamento por lote não foi acompanhada de justificativa técnica** que demonstre a vantajosidade do agrupamento dos itens, em desacordo com a diretriz do parcelamento como regra, podendo implicar restrição indevida à ampla participação de licitantes.



Também se verifica que o **Estudo Técnico Preliminar não apresentou análise comparativa adequada entre soluções possíveis**, limitando-se a justificar genericamente a alternativa adotada, o que compromete a demonstração da vantajosidade da contratação.

Por fim, destaca-se a **exigência de que os licitantes possuam sede ou estrutura operacional em raio de até 100 km do município**, sem respaldo técnico que comprove sua imprescindibilidade, configurando cláusula potencialmente restritiva à competitividade. A soma desses achados revela falhas estruturais na fase de planejamento, etapa essencial e vinculante do processo licitatório, comprometendo a legalidade do certame e evidenciando risco concreto de contratação antieconômica ou restritiva.

O perigo da demora resta caracterizado pela proximidade da realização da sessão pública, sendo certo que a continuidade do procedimento poderá consolidar situação de difícil reversão, com potencial prejuízo ao erário e ao interesse público.

Configurados, portanto, o *fumus boni iuris*, consubstanciado nas graves irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, e o *periculum in mora*, decorrente da iminência da contratação e da vultosa materialidade financeira envolvida, impõe-se a atuação cautelar deste Tribunal, de modo a prevenir dano grave, assegurar a higidez do processo licitatório e preservar o resultado útil do controle externo.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades acima apontadas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2026, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 8), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 338/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1274/2026

PROTOCOLO: 2838252

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia com pedido de cautelar apresentada pela empresa FIRESHIELD SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA., narrando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 1/2026, promovido pelo Município de Paranaíba, objetivando a formação de registro de preços para aquisição de produtos e equipamentos de segurança contra incêndio e pânico,



tais como: adesivos, extintores, luminárias, placas, recargas de extintores e suportes de parede para extintores, visando atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Paranaíba-MS.

Sustenta a denunciante, em síntese, que o edital contém irregularidades por não exigir, para fins de habilitação, prova de credenciamento das licitantes junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul – CBMMS, bem como registro junto ao INMETRO para execução de serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores, embora tais requisitos seriam legalmente obrigatórios.

Diante de tais circunstâncias, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do processo seletivo simplificado. Ato contínuo, considerando a natureza das irregularidades denunciadas, determinei a intimação prévia dos gestores para manifestação (peça 14). Regularmente intimado, o prefeito apresentou resposta nas peças 21-22.

Os autos vieram-me para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial não possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de cautelar suspensiva. A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas exige a presença concomitante de elementos que evidenciem, ainda que em juízo sumário, a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil reparação ou de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

No caso concreto, os fundamentos deduzidos na inicial não se mostram suficientes, neste momento processual, para autorizar a suspensão do certame.

A habilitação constitui fase destinada à verificação da aptidão jurídica, técnica, fiscal, econômica e trabalhista do licitante para executar o objeto pretendido, devendo as exigências editalícias limitar-se ao estritamente necessário ao adequado cumprimento da futura contratação, vedadas cláusulas irrelevantes ou indevidamente restritivas à competitividade.

Nesse contexto, deve-se considerar que o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Risco, instituído pela Lei Estadual nº 4.335/2013¹, possui aplicação é restrita às empresas sediadas no estado, logo, *a priori* não se mostra razoável requerer na fase de habilitação de um pregão eletrônico, cuja participação abrange empresas de todo território nacional, a aplicação da referida lei, sob pena de se restringir injustificadamente a competitividade do certame.

No tocante à alegada necessidade de registro perante o INMETRO, também não se evidencia, por ora, a probabilidade do direito invocado.

Isso porque a Portaria INMETRO n.º 58/2022 refere-se, em especial, aos requisitos técnicos aplicáveis à inspeção e manutenção de extintores de incêndio, ao passo que o objeto licitado contempla, predominantemente, aquisição de produtos e equipamentos de segurança contra incêndio e pânico.

Ademais, o gestor demonstrou que houve a cautela ao se exigir no Termo de Referência que os extintores a serem fornecidos possuam o selo de conformidade com o INMETRO, conforme item 7.3.1:

7.3.1. Os extintores devem possuir, obrigatoriamente, o selo de conformidade fornecido pelo INMETRO, lacre de inviolabilidade, termo de garantia e o anel de identificação da empresa executora.

Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar a medida excepcional pleiteada.

A suspensão cautelar de licitação pública demanda prudência institucional, especialmente diante dos potenciais prejuízos decorrentes da interrupção de aquisição voltada à segurança predial e atendimento das necessidades administrativas.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Diante desse cenário, entendo que não se encontram presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando o perigo de dano reverso, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.**

Intimem-se os interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

¹Art. 1º Fica instituído o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Parágrafo único. Ressalvadas as competências da União e dos Municípios, o Código de que trata esta Lei estabelece normas de segurança, de prevenção e de combate a incêndio, a pânico e a outros riscos, e cria mecanismos de fiscalização e de sanção, aplicáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2015/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6700/2025

PROTOCOLO: 2833932

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor de **Fabio Augusto Moreno Murcia**, CPF n. 475.899.811-68, matrícula n. 22551-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados (MS), lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 20/05/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1217/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2158/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, bem como será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 147/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.505, em 12/11/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Fabio Augusto Moreno Murcia**, CPF n. 475.899.811-68, matrícula n. 22551-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados (MS), lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2002/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6131/2025

PROTOCOLO: 2829483

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor de **Juvenil Nascimento de Jesus**, CPF n. 446.626.881-91, matrícula n. 335, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1331/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2153/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 41/2003, art. 6º e art. 71 da Lei Municipal n. 993/2011 e será reajustada na forma do art. 7º da EC/41, por força do art. 2º da EC n. 47/2005 e art. 71, § 1º, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 045/2025 publicada no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, no dia 06/10/2025, edição n. 2.163 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Juvenil Nascimento de Jesus**, CPF n. 446.626.881-91, matrícula n. 335, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2046/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6104/2025

PROCOLO: 2829392

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor de **Joana Aparecida de Araujo Romero**, CPF n. 294.719.821-20, matrícula n. 114765018-2, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados (MS), lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 21/01/2011.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1168/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1852/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base no art. 69 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 128/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.485, em 15/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Joana Aparecida de Araujo Romero**, CPF n. 294.719.821-20, matrícula n. 114765018-2, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados (MS), lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2077/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5950/2025

PROTOCOLO: 2827324

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Lisângela Batista Sanches Uenohara**, CPF n. 763.859.301-49, matrícula n. 74101-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1213/2026 (peça n. 13).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1847/2026 (peça n. 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 36, II, da EC 103/2019, e Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, bem como, será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, segundo a Portaria de Benefício n. 124/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.476, em 02/10/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Lisângela Batista Sanches Uenohara**, CPF n. 763.859.301-49, matrícula n. 74101-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1997/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5854/2025

PROCOLO: 2826616

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor de **Neila Piccoli**, CPF n. 441.427.659-49, matrícula n. 114765638-6, ocupante do cargo de Profissional do



Magistério Público Municipal, na função Professora de Educação Infantil, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1166/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1843/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III (com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e § 8º, da Constituição Federal, e nos arts. 50, 69 e 70, todos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 114/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.472, em 26/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Neila Piccoli**, CPF n. 441.427.659-49, matrícula n. 114765638-6, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, na função Professora de Educação Infantil, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1989/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5698/2025

PROTOCOLO: 2825567

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Joice Gomes dos Santos**, CPF n. 608.752.751-68, matrícula n. 1491, ocupante do cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/02/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1315/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 2138/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, arts. 2º e 7º da referida Emenda e arts. 6º, 71, §1º da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 042/2025 de 12 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2148 em 15 de setembro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Joice Gomes dos Santos**, CPF n. 608.752.751-68, matrícula n. 1491, ocupante do cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1985/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5099/2025

PROCOLO: 2819117

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor da servidora **Claudia Regina Mendes Guilherme**, CPF n. 853.722.851-68, matrícula n. 19193-1, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 19/03/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2115/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 2203/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 43, 99, §10 da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020, conforme Portaria n. 083 de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3916, de 01 de setembro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Claudia Regina Mendes Guilherme**, CPF n. 853.722.851-68, matrícula n. 19193-1, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2076/2026

PROCESSO TC/MS: TC/344/2026

PROTOCOLO: 2837593

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Luci Mara Viegas Pires**, CPF n. 800.985.411-53, matrícula n. 501770-4, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, função Professora, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1057/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1823/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria de Benefício n. 148/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.514, em 25/11/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais (com proventos calculados de acordo com o artigo 1º da Lei nº. 10.887/2004) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Luci Mara Viegas Pires**, CPF n. 800.985.411-53, matrícula n. 501770-4, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, função Professora, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto



**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2004/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/6253/2024**PROTOCOLO:** 2345147**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO**JURISDICIONADO:** MARYANE HIRAHATA SHIOTA**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO SINGULAR FINAL PELA REGULARIDADE. CONTRATAÇÕES DECORRENTES A SEREM ANALISADAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 2/2024, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 030/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde Ribas do Rio Pardo/MS. O certame visou o registro de preços para aquisição parcelada e futura de dietas para nutrição enteral/oral, suplementos alimentares e outros gêneros alimentícios específicos.

Por meio da Decisão Singular Final DSF-G.RC-7016/2025, decidiu-se pela regularidade do procedimento licitatório e da respectiva ata de registro de preços, decisão esta que já houve o trânsito em julgado.

Após a intimação de estilo, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que sugeriu o arquivamento do feito, uma vez que as contratações decorrentes desse procedimento licitatório serão recebidas e autuadas em processos distintos, tendo sido esgotadas as matérias passíveis de instrução processual, conforme se observa às fls. 1.927-1.928.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º. 1965/2026, opinado pelo arquivamento do feito ante a inexistência de providências remanescentes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, verificou-se que todas as peças processuais foram remetidas a este Tribunal. A equipe técnica constatou que as demais fases processuais subsequentes tramitarão em processos autônomos, o que justifica a sugestão pelo arquivamento.

Ademais, esclarece-se que, com as alterações ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, introduzidas a partir da Resolução n. 150/2021, os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização mediante inspeções ou auditorias *in loco*, consoante art. 124, VI, do referido diploma.

Dessa forma, em consonância como que foi pontuado pela equipe técnica e pelo MPC, o arquivamento destes autos é medida que se impõe, visto que o controle externo foi exercido de forma efetiva, conforme disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste feito, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fundamento no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

(Assinado Digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 308/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/12682/2021
PROTOCOLO: 2137068
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GOVERNO. SOBRESTAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Revisão (atual Pedido de Rescisão) interposto contra o Parecer Prévio emitido nos autos TC/2927/2014, referente às Contas de Governo da Prefeitura de Douradina, exercício de 2013.

O requerente alega, em síntese, a superveniência de novos documentos e suscita fundamentos materiais relacionados aos repasses do FUNDEB e à aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, aptos, em tese, a justificar a revisão da decisão e a realização de novo julgamento.

No curso do processamento deste expediente, sobreveio ao Tribunal a **instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ**, nos termos da **Proposição n. 21/2025**, destinada a fixar tese acerca do **cabimento de pedido de revisão/rescisão contra parecer prévio de contas de governo proferido antes da vigência da Lei Complementar Estadual n. 345/2025**.

O Tribunal Pleno, ao admitir o Incidente, determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria objeto da uniformização, até o julgamento definitivo da controvérsia.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia tratada nestes autos — **cabimento ou não do Pedido de Revisão/Rescisão contra parecer prévio de contas de governo anterior à LC 345/2025** — coincide com o objeto delimitado pelo Tribunal Pleno no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado, razão pela qual o feito se encontra abrangido pela determinação de suspensão.

Nos termos do art. 206 do Regimento Interno desta Corte, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência constitui instrumento destinado à consolidação do entendimento institucional, impondo, no caso concreto, a observância da deliberação plenária que determinou o sobrestamento dos processos correlatos, com vistas a assegurar coerência jurisprudencial, previsibilidade e isonomia entre os jurisdicionados, evitando que processos idênticos sigam cursos distintos antes da fixação da tese uniforme.

Registre-se, ademais, que o requerente pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão. Nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a atribuição de efeito suspensivo está condicionada à relevância dos fundamentos invocados e ao risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, evidenciam-se os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na pertinência direta entre o tema dos autos e o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, bem como do *periculum in mora*, traduzido no risco de decisões contraditórias ou de comprometimento da utilidade do julgamento uniformizador, razão pela qual se mostra adequada a concessão da medida suspensiva.



Nesse contexto, enquanto perdurar a suspensão, compete ao Relator, em juízo de cautela, avaliar a necessidade de preservação da utilidade do resultado a ser fixado no Incidente. A concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão mostra-se medida adequada e proporcional para evitar a prática de atos incompatíveis com a futura tese uniformizadora.

Soma-se a isso a constatação de que o prosseguimento imediato deste processo poderia resultar em decisões conflitantes com o entendimento que vier a ser firmado pelo Tribunal Pleno, o que violaria a segurança jurídica e comprometeria a racionalidade do sistema recursal interno.

Portanto, a suspensão do trâmite processual, acompanhada da suspensão dos efeitos da decisão recorrida, é medida que se impõe em estrita observância à determinação do Tribunal Pleno e às normas regimentais e legais que regem a matéria.

III – PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS**, em observância à deliberação do Tribunal Pleno que instaurou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência referente ao cabimento de Pedido de Revisão/Rescisão contra parecer prévio de contas de governo, até o julgamento definitivo da matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §4º, do RITC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2026.

(Assinado Digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 307/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3724/2023/001

PROTOCOLO: 2803277

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. SOBRESTAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a Deliberação AC00 – 661/2025, emitida nos autos TC/3724/2023, referente às Contas de Governo do Município de Porto Murtinho, exercício de 2006.

O embargante alega, em síntese, nulidades processuais decorrentes de vícios de omissão e contradição que maculam a decisão, bem como erros nas premissas adotadas.

No curso do processamento deste expediente, sobreveio ao Tribunal a **instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ**, nos termos da **Proposição n. 21/2025**, destinada a fixar tese acerca do **cabimento de pedido de revisão/rescisão contra parecer prévio de contas de governo proferido antes da vigência da Lei Complementar Estadual n. 345/2025**.

O Tribunal Pleno, ao admitir o Incidente, determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria objeto da uniformização, até o julgamento definitivo da controvérsia.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



A controvérsia tratada nestes autos — **cabimento ou não do Pedido de Revisão/Rescisão contra parecer prévio de contas de governo anterior à LC 345/2025** — coincide integralmente com o objeto delimitado pelo Tribunal Pleno no Incidente de Uniformização de Jurisprudência recentemente instaurado. O processo, portanto, encontra-se diretamente abrangido pela determinação de suspensão.

Nos termos do art. 206 do Regimento Interno desta Corte, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência constitui instrumento destinado à consolidação do entendimento institucional, impondo, no caso concreto, a observância da deliberação plenária que determinou o sobrestamento dos processos correlatos, com vistas a assegurar coerência jurisprudencial, previsibilidade e isonomia entre os jurisdicionados, evitando que processos idênticos sigam cursos distintos antes da fixação da tese uniforme.

No caso concreto, evidenciam-se os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na pertinência direta entre o tema dos autos e o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, bem como do *periculum in mora*, traduzido no risco de decisões contraditórias ou de comprometimento da utilidade do julgamento uniformizador, razão pela qual se mostra adequada a concessão da medida suspensiva.

Nesse contexto, enquanto perdurar a suspensão, **competete ao Relator, em juízo de cautela**, avaliar a necessidade de preservar a utilidade do resultado a ser fixado no Incidente. A concessão de **efeito suspensivo** ao processamento do presente Embargos de Declaração mostra-se medida adequada e proporcional para evitar a prática de atos incompatíveis com a futura tese uniformizadora.

Soma-se a isso a constatação de que o prosseguimento imediato deste processo poderia resultar em decisões conflitantes com o entendimento que vier a ser firmado pelo Tribunal Pleno, o que violaria a segurança jurídica e comprometeria a racionalidade do sistema recursal interno.

Portanto, a suspensão do trâmite processual, acompanhada da suspensão dos efeitos da decisão recorrida, é medida que se impõe em estrita observância à determinação do Tribunal Pleno e às normas regimentais e legais que regem a matéria.

III – PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Embargos de Declaração, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS**, em observância à deliberação do Tribunal Pleno que instaurou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência referente ao cabimento de Pedido de Revisão/Rescisão contra parecer prévio de contas de governo, até o julgamento definitivo da matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §4º, do RITC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIOMAR KLABUNDE, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HELIOMAR KLABUNDE**, para apresentar no processo TC/1243/2026, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 8204/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUANA GONÇALVES GARCIA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Luana Gonçalves Garcia**, ex-diretora-geral da Associação Beneficente de Rio Negro, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10012/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 634/2026**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****Conselheiro Sérgio De Paula****Despacho****DESPACHO DSP - G.SP - 10075/2026**

PROCESSO TC/MS : TC/356/2025
PROTOCOLO : 2397294
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 2290/2026 nos autos TC/356/2025, tendo como requerente o Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA**Relator****DESPACHO DSP - G.SP - 10079/2026**

PROCESSO TC/MS : TC/3769/2025
PROTOCOLO : 2805572
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAURO LUIZ BATISTA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 2939/2026 nos autos TC/3769/2025, tendo como requerente o Sr. MAURO LUIZ BATISTA.



Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 10142/2026

PROCESSO TC/MS: TC/51/2024

PROTOCOLO: 2294975

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Cuida-se da do exame de conformidade de procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2023, realizado pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 01/2023, cujo objeto consiste no registro de preços de medicamentos não pactuados, para atender as necessidades diárias dos municípios de Aparecida do Taboado, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Ribas do Rio Pardo e Selvíria.

Após a devida instrução, a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata citados por meio do ACÓRDÃO - AC01 - 57/2025 (fls. 2866-2870). Assim, certificou-se a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4050 de 16/05/2025 (fl. 2871) e seu o trânsito em julgado em 23 de julho de 2025 (fl. 2872).

Assim, considerando que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram declarados regulares, com trânsito em julgado, e, ainda, que as contratações decorrentes desse procedimento licitatório serão recebidas e autuadas em processos distintos, entendo consumada a efetividade do controle externo do Tribunal nestes autos, conforme pontuado pela área técnica (fls. 2873-2874).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (PAR - 7ª PRC - 2268/2026, fls. 2877-2878) e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo com fundamento no art. art. 4º, I, “f”, 1 e art. 186, V, “c”, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

(Assinado Digitalmente)

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 284, DE 04 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art.1º Autorizar a cedência da servidora **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para Secretaria de Estado de Saúde (SES), COM ÔNUS para origem, no período de 07 de maio de 2026 a 31 de dezembro de 2026. (Processo ADM/32/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 285, DE 04 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 11/05/2026 a 20/05/2026, em razão do afastamento legal da titular **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 286, DE 04 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARIA CRISTINA MOTTA GRUBERT, matrícula 3036**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 287, DE 04 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782**, servidor cedido, da função comissionada de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCFC - 102, da Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TCE-MS/00009/2026– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EMPENHO N.: 2026NE000012

PARTES: Fundo Esp. de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do TCE/MS e Controle Jurídico Treinamentos Ltda-ME.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministrar Oficina "Normas Processuais nos Tribunais de Contas", conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 30/04/2026.

PROCESSO TC-CP/0040/2025 - PROCESSO SEI 000774/2026 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 009/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Fenix Serviços Médicos LTDA EPP.

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual, sem reajuste.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 49.306,80 (Quarenta e nove mil trezentos e seis reais e oitenta centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Herbert Quaresma de Azevedo.

DATA: 04/05/2026.

